



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal Processo nº 2094047-58.2025.8.26.0000

Relator(a): ROBERTO PORTO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Rancharia (1ª Vara)

Registro: 2025.0000352973

(22.216)

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Diego Moreira** contra o v. Acórdão de fls. 300/310 dos autos de origem que negou provimento ao recurso interposto pela Defesa, mantendo a condenação do Peticionário ao cumprimento das penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal. A condenação transitou em julgado em setembro de 2024 (certidão de fl. 379 daquele feito).

O Peticionário, pela presente via revisional proposta com supedâneo no artigo 621 do Código de Processo Penal, busca, preliminarmente, a nulidade do feito em razão do reconhecimento realizado em desacordo ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução das penas (fls. 01/20).

O pedido revisional foi regularmente processado, manifestando-se a d. Procuradoria de Justiça pelo seu não conhecimento ou, no mérito, por seu indeferimento (fls. 87/98).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Passível de se decidir de plano a questão.

Pretende o Peticionário a modificação do julgado sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na condenação ou mesmo na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou contrariedade à prova dos autos.

Com efeito, a *“finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda”* (Revisão Criminal nº 319346-6, Relator Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006), o que não é o caso dos autos.

Sabe-se, outrossim, que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação.

Pois bem.

O Peticionário foi condenado porque, na cidade e Comarca de Rancharia, adquiriu em proveito próprio um aparelho celular da marca Motorola, modelo “moto E7”, que sabia ser produto de crime.

Preliminarmente, não prospera a nulidade aventada por suposta inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal, uma vez que o reconhecimento do Peticionário não foi utilizado para embasar sua condenação, tendo, em verdade, sido surpreendido na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posse do bem objeto de crime.

Outrossim, plenamente aplicável o brocardo *pas de nullité sans grief*, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PLEITO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECONHECIMENTO DE PESSOA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DECLARAÇÕES DE COLABORADOR E DE CORRÊU. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. (...) IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. Na hipótese dos autos, a falta de demonstração de prejuízo concreto à defesa, impede o reconhecimento da nulidade arguida. V - Esta Corte Superior inicialmente entendia que, conquanto fosse aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas eram meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato. VI - Em julgados recentes, entretanto, a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação. VII - Todavia, este não é o caso dos autos, porquanto consta do caderno processual que o reconhecimento do réu, ora agravante, foi confirmado também em juízo por testemunha e pelo corréu de forma precisa, não sendo o reconhecimento fotográfico da fase policial o único elemento utilizado para embasar a condenação. (...) IX - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 1.993.725/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A r. sentença e o v. Acórdão apreciaram adequadamente e de forma exaustiva as provas amealhadas nos autos principais, incluindo o forte conjunto probatório a corroborar a prática do delito pelo Peticionário, descabido o reexame nesta oportunidade.

Em verdade, **não foi apresentada qualquer prova nova apta a desconstituir a coisa julgada.** Assim, respeitados os argumentos expostos, não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que autorize o acolhimento da pretensão revisional, sendo patente a pretensão do reexame da matéria já trazida a debate, sabidamente vedado em sede de revisão criminal.

Irretocável, ainda, a dosimetria das penas.

Destaca-se que este c. Grupo de Câmaras, assim como o e. Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento de que é inviável a alteração do *quantum* da pena aplicada em sede de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifica. Nessa esteira:

“Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricção do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida.” (TJ-SP – Revisão criminal nº 2157294-57.2018.8.26.0000; Rel. Camilo Léllis; j. 29.01.2019).

“Revisão Criminal – Associação criminosa com emprego de arma – Inocorrência de "reformatio in pejus" – Caráter armado da associação criminosa que já havia sido reconhecido em primeira instância – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena aplicada ao réu – Inexistência de violação ao texto expresso da lei penal – Revisão Criminal Indeferida.” (TJ-SP – Revisão criminal nº 0074172-88.2015.8.26.0000; Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro; j. 29.01.2019).

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, partindo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais do artigo 59, *caput*, do Código Penal, serem desfavoráveis, notadamente os maus antecedentes (proc. nº 1515-72.2011 – fl. 142).

É certo que os processos criminais que não forem considerados para fins de reincidência, poderão ser ponderados como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maus antecedentes e, portanto, circunstância judicial desfavorável apta a elevar a pena-base, sem que se caracterize *bis in idem*, em conformidade à Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência:

“Inexiste *bis in idem* se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa. A leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações distintas.” (STJ – HC 328585/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 17.09.2015).

Verifica-se que as circunstâncias judiciais foram fundamentadamente analisadas na r. sentença e no v. Acórdão, em observância ao princípio da individualização da pena. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci, em Código Penal Comentado, 13ª edição, Revista dos Tribunais, página 423, ao discorrer sobre o artigo 59, do Código Penal, “...é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve-se situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador”.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência (proc. nº 1086-81.2016 – fl. 141), as penas foram exasperadas em 1/6, resultando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tornadas definitivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na derradeira etapa, não houve a incidência de qualquer causa de aumento ou diminuição, de tal sorte que inaplicável o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, como pretende o Peticionário.

Por fim, no que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência, o Peticionário não poderia ter sido beneficiado com regime menos gravoso que o fechado, conforme artigo 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal.

O quantum de pena aplicada não autoriza, por si só, o regime menos gravoso, uma vez que outros elementos referentes ao crime praticado e às condições pessoais do condenado recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar que, em casos análogos, não é estranha à jurisprudência pátria a fixação do regime mais gravoso, mesmo diante de reduzido montante da pena corporal. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – AUTORIA INDENE – RÉU DOTADO DE MAUS ANTECEDENTES, MÚLTIPLO E ESPECÍFICO RECALCITRANTE, CAPTURADO EM PODER DE APARELHO CELULAR DE ORIGEM ESPÚRIA – CIRCUNSTÂNCIA DE ESTAR USANDO O INSTRUMENTO COM LINHA DE OPERADORA DISTINTA DAQUELA REGISTRADA EM SEU NOME QUE NÃO DESNATURA O CRIME – PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR QUEM SERIA O TITULAR DA LINHA USADA NO APARELHO, ATÉ POR SER USUAL A TROCA DE CHIPS DE OPERADORAS DISTINTA PARA USO NO MESMO APARELHO CELULAR – EXASPERAÇÃO NECESSÁRIA NA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – PRECEDENTE – REGIME INICIAL FECHADO – RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO, PROVIDO O APELO MINISTERIAL” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 1500225-76.2020.8.26.0411, rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 11/07/2022).

“APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação – Condenação – Recurso defensivo – Autoria e materialidade demonstradas – Depoimento firme do policial – Validade – Ciência da origem espúria do bem – Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Maus antecedentes – Reincidência integralmente compensada com a confissão – Regime fechado de rigor – Reincidência sopesada para imposição de regime mais gravoso que não configura "bis in idem" – Precedentes – Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos – Questões afetas à hipossuficiência do acusado que são de competência do Juízo das Execuções – Recurso desprovido” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal Apelação nº 1501870-34.2020.8.26.0542, de minha relatoria, j. 30/06/2022).

“Receptação simples, agrava pela prática durante calamidade pública (art. 180, 'caput', c.c. o art. 61, II, 'j', ambos do Cód. Penal). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Posse da 'res furtiva'. Apreensão de 3 celulares momentos antes. Origem ilícita evidente. Palavras coerentes e incriminatórias vítima e de testemunhas Policiais Militares. Versões exculpatórias inverossímeis. Acervo probatório sólido e incriminador. Apenamento criterioso, com ligeiro reparo. Majoração adequada da base. Circunstâncias mais gravosas e que demandam exasperação. Reincidência. Aumento necessário e bem aplicado. Personalidades nefastas e voltadas à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminalidade. Critério da origem respeitado. Circunstância agravante afastada. Ausência de relação entre a calamidade pública e a prática delitiva 'in casu'. Redimensionamento operado. Regime fechado único possível. Acusados multirreincidentes. Detração impossibilitada. Apelo parcialmente provido” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 1517178-48.2021.8.26.0228, rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 15/06/2022).

Pelos mesmos motivos, não era mesmo o caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Nada, portanto, a ser alterado.

Nessas circunstâncias, **INDEFIRO** de plano o pedido de Revisão Criminal, com fundamento no artigo 168, § 3º do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, mantendo o v. Acórdão em sua integralidade.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator